



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000345832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001078-04.2022.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARTA HEPNER, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Alexander Brener.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1001078-04.2022.8.26.0014

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Marta Hepner

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – Foro das Execuções Fiscais Estaduais

Juíza: Dra. Ana Paula Marconato Simões Matias Rodrigues

Voto n.º 9157

Embargos à execução fiscal. Pretensão da autora à desconstituição de exação fiscal relativa a ITCMD, originada de doação declaradamente feita por sua genitora em seu favor. Improcedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência da demandante. Não acatamento. Parte que não se desincumbiu do ônus de comprovar que o negócio jurídico não ocorreu, deixando de apresentar documentos essenciais para verificação da veracidade da tese de que a doadora, por ser idosa, teria cometido um equívoco ao declarar a doação às autoridades fazendárias. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Marta Hepner** contra a sentença lançada a fls. 166/171, que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução e manteve hígida a cobrança do débito perquirido pela Fazenda do Estado no executivo fiscal n.º 1507718-34.2020.8.26.0014, com imposição dos ônus da sucumbência à autora.

Inconformada, apela a demandante (fls. 178/186) sustentando, em síntese, que i) a FESP ajuizou execução fiscal objetivando a cobrança de ITCMD decorrente de suposta doação de R\$ 599.250,00 em espécie feita em seu favor por sua genitora, Rosa Monheit Hepner, em dezembro de 2012; ii) o fisco paulista tomou conhecimento da transação porque Rosa, à época com 80 anos de idade, a incluiu de forma equivocada em sua declaração de imposto de renda de 2013 (ano-base 2012); iii) apesar de comprovar que da conta bancária de Rosa no Itaú (fls. 72/133), única que possuía, jamais saiu tal quantia, o juízo *a quo* rejeitou os embargos injustificadamente, partindo ainda da premissa equivocada de que fora a donatária quem declarou o recebimento do valor; iv) como se vê da 'relação de bens e direitos' da declaração de imposto de renda de 2013 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rosa, juntada às fls. 49/57, ela sequer tinha tal quantia informada entre seus ativos, a denotar que é absolutamente impossível tê-la doado; e v) não recebeu a doação tributada pelo Estado de São Paulo, de modo que a exação não pode subsistir.

Contrarrazões às fls. 205/209.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 215).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Tramita em primeiro grau de jurisdição a execução fiscal n.º 1507718-34.2020.8.26.0014, distribuída a 27/10/2020 para cobrança de R\$ 79.144,15 (R\$ 23.970,00 atinente ao principal, sendo o remanescente juros, correção monetária e multa punitiva de 100%), cujo débito tem origem em certidão de dívida ativa lavrada após autuação de Marta Hepner em 2017 por ter, segundo o fisco paulista, recebido doação de sua genitora, Rosa Monheit Hepner, em dezembro de 2012, no valor de R\$ 599.250,00, sem, entretanto, que tivesse procedido ao recolhimento do ITCMD devido.

Citada a devedora e não pago o débito espontaneamente, a FESP postulou tentativa de bloqueio de valores de suas contas, o que resultou positivo, com constrição de quantia que posteriormente descobriu-se ser oriunda da venda de um imóvel que pertenceu a Rosa, falecida em 2017, levada a efeito por autorização do juízo que processa seu inventário (autos n.º 1073304-16.2017.8.26.0100) – em razão disso, o montante foi posteriormente desbloqueado, com anuência do Estado (fl. 165 do executivo fiscal – R\$ 82.733,69, em 8/8/2022).

Em seguida, a fim de que pudesse opor embargos para defender-se, a executada ofertou bens à penhora, aceitos pelo fisco, o que foi devidamente formalizado e culminou no aforamento desta demanda em 24/10/2022, recebida com efeito suspensivo (fl. 152).

Após regular processamento, com impugnação da exequente (fls. 158/165), foi proferida a sentença combatida (fls. 166/171), que rejeitou os pedidos iniciais.

Pois bem.

À largada, cumpre registrar que o objeto deste recurso diz respeito exclusivamente sobre a existência ou não da doação feita por Rosa em favor de Marta e, consequentemente, a higidez da cobrança em curso no executivo fiscal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em outras palavras, conquanto na peça inaugural desta ação tenham sido formuladas três teses distintas (insubsistência do auto de infração porquanto inexistente a doação, abusividade da multa punitiva fixada em 100% do débito principal e ilegalidade na forma de cômputo dos juros de mora), a única matéria expressamente devolvida a esta instância no apelo interposto diz respeito à ocorrência – que é negada – da doação e, por conseguinte, à regularidade da exação.

Passa-se a examiná-la.

É fato incontroverso que Rosa, falecida em 9/7/2017 (fl. 48), na sua declaração de imposto de renda de 2013, ano-base 2012, informou à Receita Federal ter doado em favor de sua filha Marta a quantia de R\$ 599.250,00, o que chegou ao conhecimento do fisco paulista, que lavrou o AIIM n.º 4.103.619 em 1º/12/2017 por falta de recolhimento do ITCMD correspondente (R\$ 23.970,00) e notificou a contribuinte para defender-se.

Marta, desde então, afirma que jamais recebeu tal quantia, que teria sido fruto de declaração feita de forma equivocada por sua mãe, à época (2012) com 80 anos de idade.

Apresentada defesa administrativa, foi ela rejeitada por falta de provas de que o negócio jurídico não teria ocorrido, com final confirmação da acusação fiscal – processo administrativo juntado na íntegra às fls. 16/67, dentro do qual consta a declaração de ajuste anual de imposto de renda do exercício de 2013 de Rosa (fls. 49/57).

Para além de tais documentos, a petição inicial destes embargos foi instruída com extratos bancários referentes a 2012 de conta corrente mantida por Rosa no Banco Itaú (fls. 72/133), destinados, segundo a embargante, a demonstrar que os R\$ 599.250,00 jamais saíram da conta de sua mãe em 2012 e que a doação por ela informada à Receita Federal na realidade nunca existiu.

Assentadas essas premissas, a documentação exibida em juízo é manifestamente insuficiente a comprovar que a doação, espontaneamente declarada por Rosa, tenha dimanado de um equívoco, como sustenta Marta.

No ponto, a autora não juntou suas próprias declarações de renda, o que deveria ter feito para demonstrar que entre 2012 e 2013 não teve evolução patrimonial compatível com a doação que sua genitora alegou que lhe foi feita.

Não bastasse, a única declaração de renda de Rosa existente nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autos é aquela apresentada no processo administrativo e juntada por cópia às fls. 49/57, que sequer é a versão original, mas uma 'retificadora', como se observa da fl. 49 – e não se sabe quando foi feita e se é a primeira, segunda ou terceira retificação realizada –, de sorte que sequer é possível afirmar, com grau de certeza mínimo, que, de fato, a única conta bancária que Rosa possuía em 2012 era a do Banco Itaú.

Frise-se, por oportuno, que era ônus processual da autora ter exibido tais documentos, sendo exato que a genérica asserção de impossibilidade de acesso às declarações de renda antigas de sua mãe não lhe beneficia, haja vista que, como elementar, Marta poderia ter requerido a produção de tal prova em juízo, o que nunca fez, a indicar não ter interesse efetivo de que tal documentação seja trazida à lume – nem em âmbito administrativo, nem em judicial –, pois pode sepultar de vez a tese defensiva de que a doação nunca ocorreu e foi fruto de mero erro da idosa.

Para além disso tudo e da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, vale anotar ainda que em consulta ao inventário de Rosa (autos n.º 1073304-16.2017.8.26.0100), em que Marta exerce a inventariança – a denotar que poderia ter acesso às declarações de renda da falecida –, consta que Rosa, ao tempo do falecimento (2017), deixou patrimônio composto de ao menos 27 imóveis a seus dois herdeiros (filhos), cujo valor venal suplantava 42 milhões de reais, a tornar ainda mais duvidosa a alegação de Marta de que sua genitora nunca teve patrimônio suficiente para lhe ter feito uma doação de R\$ 599.250,00 em 2012.

Logo, delineados como estão os fatos, à falta de produção de provas documentais essenciais que competiam à requerente produzir para provar a tese da não ocorrência do negócio jurídico, a improcedência era mesmo de rigor.

De arremate, em atenção à previsão legal contida no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária a 15% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator